

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a regulamentação de espaços públicos destinados a motoristas de transporte individual por aplicativo no Município de Cuiabá, estabelece regras de uso, segurança dos consumidores e dever de fiscalização por sindicatos e associações, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º**

Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a regulamentação do uso de logradouros públicos destinados à criação de pontos de parada, descanso e apoio aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativo móvel.

**Art. 2º**

Os motoristas de transporte individual por aplicativo deverão obedecer às normas municipais relativas:

- I – à utilização do espaço público para embarque e desembarque de passageiros;
- II – à proibição de obstrução de vias, calçadas e acessos públicos;
- III – ao respeito às áreas de circulação de pedestres, especialmente pessoas com deficiência;
- IV – às normas de segurança, postura e ordenamento urbano estabelecidas pelo Município.

**Art. 3º**

O Poder Executivo poderá conceder ou autorizar o uso de espaços públicos específicos para instalação de pontos de apoio aos motoristas, mediante procedimento administrativo próprio.

§1º Os pontos poderão contar com estrutura removível, inclusive contêineres, dotados de:

- I – bebedouros;
- II – instalações sanitárias ou mecanismos de higiene pessoal;
- III – área de descanso;
- IV – espaço adequado e seguro para embarque e desembarque opcional de passageiros.

§2º As estruturas deverão observar normas de acessibilidade, higiene, segurança e ordenamento urbano.

**Art. 4º**

A administração dos espaços será realizada por sindicatos ou associações representativas dos motoristas de aplicativo que:

- I – estejam regularmente constituídos há mais de 12 (doze) meses;
- II – possuam certidões fiscais e trabalhistas válidas;
- III – não possuam impedimentos ou objeções dos órgãos de segurança pública;



IV – firmem termo de responsabilidade com o Município.

**Art. 5º**

Compete às entidades administradoras:

- I – fiscalizar o cumprimento das normas municipais pelos motoristas que utilizarem o espaço;
- II – manter controle de acesso e identificação dos motoristas usuários do ponto;
- III – disponibilizar canal físico ou eletrônico para reclamações, sugestões e denúncias de usuários;
- IV – comunicar aos órgãos competentes eventuais infrações administrativas ou indícios de ilícitos;
- V – zelar pela manutenção, limpeza e segurança do local.

**Art. 6º**

Os motoristas cadastrados para uso dos pontos deverão:

- I – manter cadastro atualizado junto ao Município, quando exigido;
- II – observar conduta compatível com a legislação vigente e com os princípios de proteção e defesa do consumidor;
- III – respeitar as normas de segurança, especialmente quanto à integridade física e moral dos passageiros;
- IV – acatar as orientações da entidade administradora e da fiscalização municipal.

**Art. 7º**

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão do direito de uso do ponto de apoio;
- III – cassação da autorização de uso;
- IV – multa administrativa, conforme regulamento.

**Art. 8º**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos de localização dos pontos, padrões estruturais, normas complementares de segurança e valores de eventuais taxas de uso.

**Art. 9º**

As disposições desta Lei visam assegurar o interesse local, promover a segurança dos usuários do transporte individual, fomentar o turismo e garantir a adequada utilização dos logradouros públicos no Município de Cuiabá.

**Art. 10**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete: I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, tomando providências quanto a: 2 - Prover o transporte individual de passageiros e v) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;*

Trata-se de proposta legislativa que atende ao interesse local ao que se refere a valoração do turismo, segurança com as atividades de transporte individual e a segurança e estímulo ao trabalho com os motoristas de boa-fé no âmbito do



transporte que se solicita por aplicativo móvel.

O projeto de lei visa conceder por meio de concessão ou autorização de uso espaços para criação de pontos de descanso, parada, manutenção do bem-estar dos motoristas, entrada e saída do passageiro se opcional, com a inclusão de bebedouros e mecanismos para higiene pessoal, com a utilização e instalação de contêiner removível.

O espaço será administrado por sindicato e associações que estejam em atividade por período superior à 12 meses, com todas as certidões ativas, e sem qualquer objeção dos órgãos de segurança pública, e devendo ainda fiscalizar mediante legislação específica sobre o uso e conduta dos motoristas e a aplicação de medidas administrativas para a manutenção do usuário bem como espaço para reclamação ou sugestões dos usuários e com acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O projeto visa segurança aos passageiros que vez ou outra necessitam de segurança para adentrar ao veículo, informações além daquela exposta nos cadastros dos aplicativos, e também o fomento ao turismo considerando que os passistas pela cidade poderão levar o nome do município como referência em transporte individual considerando o crescente número de reclamações sobre assédios e outras condutas que revelam imoralidade e falta de segurança.

Não há qualquer efeito de inconstitucionalidade considerando que atende o interesse local, ao que se refere o transporte individual e o cadastro dos motoristas que operam na cidade de Cuiabá – MT, ainda ofertando valores inegociáveis que se encontram no código de defesa do consumidor: a transparência e o serviço adequado, gerando proteção integral aos usuários na capital.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 2 de março de 2026

**Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP**

**Vereador(a)**

